



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO Nº 017/2020 - REVOGAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
PRESENCIAL. REVOGAÇÃO. EXERCÍCIO
DO JUÍZO DE OPORTUNIDADE E
CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.
APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade *Pregão Presencial*, para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para a farmácia básica e farmácia hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

1.2. A senhora Secretária ao analisar o resultado do certame entendeu não ser oportuno e conveniente sua homologação, informando suas convicções na Justificativa apresentada nos autos.

1.3. Foi solicitado Parecer Jurídico sobre a decisão administrativa acima, o que se faz nesse momento.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE OPORTUNIDADE E
CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO

2.1.1. A Autoridade competente para a homologação do certame exercendo seu juízo de oportunidade e conveniência optou pela não homologação do certame, decidindo pela sua revogação, assim expressando suas razões fáticas:

Considerando que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2020, teve o certame realizado no dia 14 de abril de 2020, conforme consta em atas de sessões, observou-se que os valores dos itens chegam até 100% mais alto do que o valor dos itens que constam na Ata de sessão do Pregão Presencial nº 009/2017, com base na análise desse comparativo, a autoridade competente optou-se pela não homologação dos itens do Pregão Presencial nº 017/2020 levando em consideração as razões de interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.2. Desta forma, a senhora Secretária de Saúde exerce o seu juízo de oportunidade e conveniência em razão do interesse público, conforme as suas razões apresentadas em sua Justificativa (acima reproduzida, na parte que interessa a presente análise).

2.1.3. Fica evidente que a Administração tem a sua disposição o direito de exercer o juízo de oportunidade e conveniência para homologar, revogar ou anular o certame, conforme a norma do art. 49 da Lei 8.666/93, se não vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”

2.1.4. Desta forma, verifica-se que a decisão encontra respaldo jurídico na norma imposta pelo art. 49 da Lei 8.666/93, portanto, dentro da legalidade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, e na justificativa da autoridade competente, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a decisão pela revogação do Pregão Presencial n.º 17/2020. .

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 10 de junho de 2020.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129